

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
02/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

Pregão Eletrônico nº. 02/2021-SRP

Processo Administrativo nº. 9600/2020

AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.801.512/0001-57, com sede à Estrada São Lourenço s/nº Quadra 21 Lote 01 - Chácara Rio – Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, por seu representante legal, vem, na forma e prazo do item 10 do edital do Pregão nº. 02/2021 e nos termos da Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº 3.555/00, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Na forma dos fundamentos que a seguir passa-se a aduzir, requerendo o seu recebimento, processamento e julgamento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê no item 10.1 que as impugnações ao Edital poderão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.

Considerando que foi designada a data de 26/02/2021 para o início da sessão, tem-se que o último dia para apresentação das impugnações é o dia 23/02/2021, portanto, tempestiva a presente.

II – DOS FATOS

A presente licitação foi convocada sob a modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, objetivando o Registro de Preços para prestação de serviços contínuos de limpeza e copeiragem em imóveis utilizados pelo Município de Maricá, mediante o fornecimento de mão de obra, produtos, materiais, utensílios, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços.

Analisando os termos e condições constantes do edital a impugnante verificou incongruências que, além de inviabilizar a formulação da proposta, podem acarretar majoração injustificada de gastos públicos, violando, assim, os princípios constitucionais que regem o atuar da administração pública.

A seguir serão expostos os argumentos de fato e de direito que comprovam a necessidade de adequação do Edital, antes do prosseguimento do certame, com o fito de adequar o instrumento convocatório aos ditames legais.

Cumprе ressaltar que a presente impugnação não faz crítica à atuação dessa Administração e seus gestores, mas tem a intenção de servir como forma de aprimoramento, uma vez que os presentes apontamentos, além de objetivarem a adequação do edital, também possuem a finalidade de esclarecer os pontos de dúvidas e contradições existentes.

III – DA CONTRADIÇÃO CONSTANTE NO EDITAL: INCONGRUÊNCIA NA DIVISÃO POR ITEM PARA A LIMPEZA INTERNA E EXTERNA

O termo de referência estabeleceu, em sua cláusula 5.4, que o índice de produtividade para a execução do serviço de limpeza levou em consideração as diretrizes da IN n. 05/2017.

Com efeito, referida instrução normativa estabelece que cada homem produz uma limpeza total de no mínimo 800m² de área interna e 1.800m² de área externa.

O edital, contudo, ao que parece padece de grave vício, a ensejar substancial majoração de gastos públicos.

Isso porque a modalidade eleita para a licitação foi de menor preço por item.

Analisando os campos para preenchimento no portal eletrônico do ComprasNet foi possível observar a presença de 3 itens: 1 – limpeza de área interna; 2 – limpeza de área externa; 3 – copeiragem.

Se esta comissão de licitações observar os endereços em que a limpeza deverá ser desempenhada, chegará à conclusão de que, dos 78, em 62 há a previsão de limpeza tanto da área interna quanto da área externa.

A opção da licitação por item, subdividindo a área interna e externa, poderá ensejar na contratação de uma empresa para limpeza da área interna e outra empresa para a limpeza da área externa, o que é absolutamente injustificável.

Pense-se, por exemplo, a limpeza do “Escritório administrativo da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Comunicação”. Naquele local a exigência é de 150m² de área interna e 110m² de área externa.

Seguindo as diretrizes da IN 5/2017, um único homem tem índice de produtividade suficiente para a limpeza desta área toda somada (interna e externa).

Porém, ao se segregar os itens, pode acontecer de uma empresa sagrar-se vencedora para a área interna e outra para a externa, de modo que a administração pública terá que pagar 2 funcionários para a limpeza de um mesmo local, majorando em 100% os gastos públicos, apenas em tal exemplo.

É até justificável tal divisão em relação ao serviço de copeiragem, uma vez que trata-se de atividade absolutamente desconectada com a de limpeza.

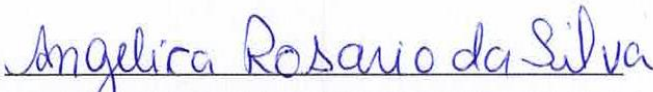
No entanto, segregar a limpeza interna da externa, parece ser absolutamente equivocada, pois não permite o aproveitamento e sinergia da mão de obra, majorando os gastos públicos de modo injustificável.

Esclarece-se, desde já, que, caso não tenha sido essa a opção desta administração pública (de dividir os dois itens), deverá ser promovido o ajuste no portal do ComprasNet, agrupando-se tais itens.

IV – DO PEDIDO

Pelo acima exposto, a Impugnante vem requerer a este D. Pregoeiro que acolha os termos da presente Impugnação Editalícia, e altere o item impugnado, para que seja considerado item único a limpeza da área interna e externa.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021.


AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Angélica Rosario da Silva – Representante Legal
RG: 11626871-5 – IFP-RJ – CPF: 081.808.317-44